



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

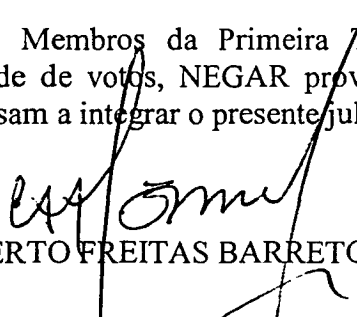
Processo nº 13871.000019/00-95
Recurso nº 107-147.309 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.188 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS MARÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. - O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado. É no momento do recolhimento a maior que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

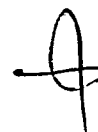
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 253/258), com fundamento no artigo 32, do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte, vigente à época, contra acórdão nº 107-08.724, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a pedido de restituição/compensação de créditos de CSLL recolhidos à maior ou indevidamente, por ter apurado IRPJ e CSLL com base no lucro real e efetuado pagamentos mensais calculados por estimativa, nos períodos de 1993 a 1996 (fls. 01/03) para pagamento de débitos de IRPJ apurados e declarados, relativos ao ano-calendário de 1998, protocolado pelo contribuinte em 13/03/2000 (fls. 01). As declarações de rendimentos foram entregues em 29/04/1996 (ano-calendário de 1995); 31/05/1995 (ano-calendário de 1994) e 29/04/1994 (ano-calendário de 1993), conforme cópia às fls. 63/100.

Em despacho decisório a autoridade fiscal deferiu em parte o pedido do contribuinte (fls. 102/104), por entender que, com relação aos créditos anteriores a fevereiro de 1995, teria ocorrido a decadência do direito de requerer a restituição, em virtude do decurso do prazo de mais de cinco anos, uma vez que o pedido de restituição foi apresentado em 13/03/2000 e a data do último pagamento por estimativa indeferido é de 31/01/1995 (apurado em 12/1994), nos termos do artigo 165, cumulado com o artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade contra tal despacho (fls. 165/181), alegando, dentre outras razões, que o seu direito de pleitear a restituição não estaria extinto, uma vez que o prazo prescricional nos tributos lançados por homologação inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, com o lançamento e não tendo ocorrido homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita. Alega, também, que, ainda que os créditos sejam considerados decaídos, a multa imposta não poderia ser mantida, uma vez que se estaria diante de hipótese de denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte declarou os valores antes de qualquer procedimento administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 186/190), por sua vez, decidiu que o direito de pleitear a restituição extingue-se após cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir da data em que ocorreu o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Quanto à aplicação da multa, decidiu por mantê-la, já que apenas com o pagamento do tributo e dos juros de mora antes do início do procedimento administrativo é que se configura o instituto da denúncia espontânea. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO
CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS. Extingue-se
em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para
pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.



DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. A configuração da denúncia espontânea, para efeitos de exclusão da responsabilidade por infração, pressupõe o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, em momento anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Período de apuração : 01/01/1993 a 31/12/1995

Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 209/227), reiterando os argumentos já apresentados. Argumentou que a denúncia espontânea também se aplicaria ao caso, uma vez que o tributo foi declarado e apenas não foi pago pois objetivou-se a compensação com os créditos já mencionados.

Ato contínuo, sobreveio acórdão proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao pleito do contribuinte, afastando a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos recolhimentos feitos a partir de 1994, e determinando a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que prossiga ao exame do mérito, em decisão assim emendada:

RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). As estimativas recolhidas durante o ano-calendário pelas empresas que declaram o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro anual somente se convertem em imposto ou contribuição quando da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Sobreveio, então, o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 253/258), que demonstrou divergência jurisprudencial em relação à matéria analisada, alegando a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, afirmando que a extinção se dá na data em que houve o pagamento antecipado nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inclusive das estimativas, razão pela qual requer seja negada a restituição dos pagamentos efetuados antes de março de 1995.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial confirmou o atendimento aos pressupostos legais do Recurso, DANDO-LHE SEGUIMENTO (fls. 261/263). O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 267/275), por meio da qual defende que o início da contagem do prazo para a restituição ocorre apenas com a entrega da declaração, quando se tratar de antecipação mensal.

Em 23/06/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A questão que permeia o presente Recurso Especial diz respeito ao início da contagem do prazo conferido pela legislação tributária para se pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, especificamente no caso das antecipações de CSLL.

As decisões por este órgão prolatadas, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 ficam adstritas às suas disposições, tendo em vista a necessidade de observância do texto legal vigente, o qual determina o seu caráter interpretativo, retroagindo, pois, seus efeitos para pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência.

Dessa maneira, prevalece sem alterações a jurisprudência já existente nesta própria Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento, pois a teor do art. 150, § 4º do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação."

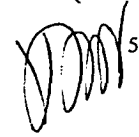
(Recurso de Divergência nº 201-124110, Relatora Maria Teresa Martínez Lopez, Acórdão nº CSRF/02-02.522, Sessão de 17.10.06)

Não obstante, aplicando o prazo previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/03, entendo que se o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a restituição é a data do pagamento indevido ou a maior; para o caso de antecipações, o início da contagem de tal prazo não é a data do recolhimento antecipado, mas, ao menos, a data do encerramento do período, uma vez que, em não se tratando de incidência definitiva, o que se restitui, em verdade, é a CSLL paga a maior.

Ora, o objeto da restituição não é o valor correspondente ao recolhimento das antecipações, mas o saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido paga a maior. Assim, partindo do pressuposto de que a restituição só é possível quando houver CSLL paga a maior, é somente a partir desta data que se tem por definitivo o recolhimento indevido.

Esclareço, ainda, que não basta apenas o encerramento do período para que se exerça o direito de restituição, uma vez que esta pressupõe a própria constituição do crédito do contribuinte, o que se verifica, via de regra, na declaração de rendimentos.

No presente caso, requer-se a restituição/compensação de pagamentos a maior feitos em diversos períodos dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, sendo certo que a entrega das Declarações de Rendimentos foram feitas, respectivamente, em 29/04/1996 (ano-



calendário de 1995); 31/05/1995 (ano-calendário de 1994) e 29/04/1994 (ano-calendário de 1993), conforme fls. 63/100 . Assim, o prazo se iniciaria a partir dos respectivas datas de entrega das declarações. Isto porque antes da apuração da CSLL não existe qualquer recolhimento a maior. O recolhimento efetuado à título de antecipação só se torna recolhimento à maior com a apuração da CSLL devida e o confronto do antecipado recolhido, o que acontece na DIPJ do respectivo ano-calendário

Desta feita, tendo em vista que o pedido foi protocolado em 13/03/2000 (fls. 01), estaria decaído o direito de pleitear a restituição referente às declarações entregues anteriormente a março de 1995. Ou seja, somente para os pagamentos a maior efetuados durante o ano-calendário de 1993, cuja declaração foi entregue em 29/04/1994, é que o contribuinte não teria o direito de restituição, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da entrega da respectiva declaração. Este é justamente o que restou decidido pelo acórdão recorrido, o qual afastou a decadência apenas para os recolhimentos efetuados a partir de 1994.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS

